



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PÚBLICO**

**Memorando-Circular Conjunto nº 64 / DIRBEN/DGP/PFE/INSS**

Em 13 de dezembro de 2016

Ao Superintendente-Regional Sul, ao Especialista em Normas e Gestão de Benefícios da Superintendência-Regional Sul, aos Gerentes-Executivos, aos Gerentes das Agências da Previdência Social, às Chefias da Divisão/Serviço de Benefícios, da Seção de Reconhecimento de Direitos e Serviço/Seção Operacional da Gestão de Pessoas-SOGP, todos das Gerências-Executivas do Estado do Paraná.

**Assunto: Decisão proferida na Ação Ordinária nº 5003417-87.2011.404.7000. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com tempo especial, para servidores públicos federais das carreiras da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Paraná.**

1. Comunicamos o trânsito em julgado, ocorrido em 05/09/2013, que deu provimento à Ação Ordinária nº 5003417-87.2011.404.7000 (número original 2004.70.00.039488-5), impetrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade Social e Ação Social no Estado do Paraná (SINDPREVS/PR).

1.1. A sentença determina a este Instituto a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, com conversão, para os servidores substituídos, relativa ao período em que o servidor recebeu “adicional de insalubridade” na função pública anterior a 12.12.1990, em que a vinculação ocorreu ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

1.2. Será devida a emissão de CTC pelo INSS, com conversão, relativa a períodos trabalhados em condições especiais na iniciativa privada, anteriormente à admissão no Serviço Público, observado o disposto no inciso II do item 3 deste Memorando-Circular Conjunto.

2. A decisão possui vigência para pedidos de CTC com data de requerimento a partir de 05/09/2013 e alcança todos os servidores públicos do Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social e os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), lotados no Estado do Paraná.

2.1. Para fins do disposto no item 2, o servidor deverá comprovar o domicílio no âmbito territorial do Estado no Paraná em 22/11/2014, data do ajuizamento da Ação, bem como na data do requerimento da CTC, não sendo necessário comprovar filiação ao respectivo sindicato.

2.2. Aplica-se o disposto na mencionada Ação Ordinária ao servidor que, na data do ajuizamento da ação ordinária, era pertencente ao Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social, inclusive nas Autarquias INSS, Anvisa e Funasa,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **PÚBLICO**

que foi cedido a outro órgão público federal, estadual, municipal ou distrital, desde que atualmente, ainda esteja vinculado a esses órgãos.

2.3. A comprovação do domicílio será com base em documento que ateste o exercício da função no Estado do Paraná, em um dos três Ministérios ou das três Autarquias rés citadas e nas datas respectivas, considerando o disposto no art. 76 do Código Civil Brasileiro.

2.4. As CTC emitidas após 05/09/2013, sem a conversão prevista na ACP ou indeferidas, podem ser revistas a pedido do interessado, observada a prescrição quinquenal a contar dessa data.

2.5. A emissão da CTC na forma da Ação Ordinária está restrita aos substituídos pertencentes ao Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social, inclusive INSS, Anvisa e Funasa, que continuam vinculados a esses Órgãos, para averbação do período nestes, não sendo permitida a emissão da CTC com conversão para averbação em outro ente federativo ou no Regime Geral de Previdência Social-RGPS

2.6. O requerimento da CTC poderá ser efetivado em qualquer Agência da Previdência Social-APS do Estado do Paraná e, após, ser encaminhado à Agência de Demandas Judiciais da jurisdição para atendimento.

3. Para fins de aplicação da referida Ação Ordinária, quando tratar-se de período trabalhado:

I- no Serviço Público:

a) o recebimento de adicional de insalubridade é bastante e suficiente para comprovar o exercício da atividade especial na esfera pública, exercido sob a égide celetista;

b) a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade pode ser realizado por contracheques, fichas financeiras ou declaração emitida pelo órgão público;

c) não será exigida a apresentação de laudo técnico, exceto no caso do agente nocivo ruído, de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou qualquer outro formulário previsto no art. 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015;

d) ainda que o período anterior a 12/12/1990 tenha sido averbado automaticamente pelo órgão público, caberá emissão da CTC pelo INSS, com a respectiva conversão do período anterior a 12/12/1990, quando for o caso.

II - na iniciativa privada:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PÚBLICO**

a) para fins do enquadramento da atividade como especial, na forma do §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, observar o disposto nos artigos 246, 256 a 257, 269 a 295 da IN/INSS/PRES nº 77/15;

b) a comprovação da atividade especial exercida, será nos moldes dos artigos 258 a 269 da IN/INSS/PRES nº 77/15.

4. Quando da emissão da CTC por este Instituto, deverá ser registrada no Sistema Prisma, no campo TIPO, como PARECER MPS/CJ 46/06, para permitir a conversão do período anterior a 12/12/1990 e, no campo OBSERVAÇÃO registrar “CTC emitida em cumprimento à decisão proferida na Ação Ordinária nº 50034178720114047000, não podendo ser utilizada para fins de concessão de abono de permanência. O tempo excedente resultante da conversão da atividade especial não é passível de utilização para fins da compensação previdenciária, prevista no art. 94 da Lei nº 8.213/91.”

5. Referentemente aos efeitos da CTC emitida por este Instituto com conversão junto aos órgãos de lotação (pertencente ao Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social, inclusive INSS, Anvisa e Funasa), a sentença definiu, também, que seja averbado no registro funcional do servidor o tempo excedente resultante da conversão da atividade especial, constante da CTC expedida, devendo ser observado pelo Serviço/Seção Operacional da Gestão de Pessoas-SOGP que:

a) a decisão judicial não contempla a concessão do abono de permanência, não podendo, portanto, ser utilizada para tal fim;

b) o servidor poderá solicitar a revisão de sua aposentadoria, contudo, tal revisão somente será levada a efeito se observado o prazo de cinco anos, contados da publicação do ato de concessão inicial, conforme esclarece a Nota Técnica nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Memorando-Circular nº 30 DGP/INSS, de 20 de outubro de 2014; e

c) não serão objeto de revisão os atos de aposentadoria ou pensão que se já encontrem registrados pelo Tribunal de Contas da União, conforme previsão do art. 21, parágrafo único da Orientação Normativa nº 15 SEGEP/MP, de 2013.

Atenciosamente,

**ROBINSON FLÁVIO DIAS NEMETH**  
Diretor de Benefícios

**THIAGO ANDRIGO VESELY**  
Diretor de Gestão de Pessoas

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**  
Procurador-Chefe da PFE/INSS